PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1035924-87.2024.4.01.3900
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, todos devidamente qualificados. A ação busca a nulidade da Licença Prévia nº 676/2022, concedida pelo IBAMA ao DNIT, para obras de dragagem e derrocagem no Trecho 2 – Pedral do Lourenço, no Rio Tocantins, no contexto da hidrovia Araguaia-Tocantins.

O MPF fundamenta o pedido alegando a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e ribeirinhas), violando a Convenção nº 169 da OIT e dispositivos constitucionais (arts. 215 e 216 da CF). Aduz falhas nos estudos técnicos (EIA/RIMA), ausência de diagnóstico da atividade pesqueira e desvio de finalidade no licenciamento. Defende que o empreendimento foi fragmentado de forma irregular, considerando impactos apenas do Trecho 2 e ignorando a totalidade da hidrovia.

No curso do processo, em 05/02/2025, foi proferida decisão (ID 2160708926) que deferiu parcialmente a tutela de urgência, reconhecendo o pedido como tutela antecipada (art. 303 do CPC). Determinou obrigações específicas de monitoramento e mitigação dos impactos à pesca artesanal e à economia local, mas não reconheceu nulidade da licença, fundamentando que as comunidades indígenas e quilombolas encontram-se fora da área de influência direta do Trecho 2.

O IBAMA (ID 2173214570) opôs embargos de declaração, alegando contradição e obscuridade na decisão, buscando esclarecimento quanto à abrangência das medidas ordenadas e à delimitação da área afetada. O Juízo, em decisão proferida em 05/03/2025, esclareceu que não há contradições ou obscuridades na decisão anterior, prestando apenas esclarecimento de que as obrigações impostas ao IBAMA e DNIT não alcançam o Trecho 2, salvo em relação às medidas compensatórias aos pescadores, e revogou a designação de audiência de conciliação que dependia de aditamento da inicial.

Em 28/02/2025 (ID 2174726669), o MPF opôs embargos de declaração à decisão de 05/02/2025, alegando omissões sobre a consulta prévia, abrangência da licença e impactos do empreendimento, requerendo a nulidade da licença e a inclusão de todos os trechos no licenciamento.

O DNIT apresentou contrarrazões aos embargos (ID 2179332829), defendendo a legalidade do licenciamento e argumentando que não há omissões na decisão embargada, que atendeu ao art. 1.022 do CPC.

O IBAMA, em 31/03/2025 (ID 2179641893), também apresentou manifestação aos embargos de declaração, sustentando que não há omissões a serem sanadas e que as consultas realizadas já foram suficientes para a análise do licenciamento.

Despacho enviando autos para o CEJUC, para realização de audiência de conciliação, para tentativa de autocomposição entre as partes (ID 2174924078).

Ainda em 31/03/2025, o MPF apresentou aditamento à inicial (ID 2179332829), convertendo a tutela antecipada antecedente em ação civil pública e ampliando os pedidos: requer nulidade da licença, proibição de emissão de novas licenças e consulta prévia às comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas, além da inclusão dessas comunidades nos programas compensatórios e de monitoramento socioeconômico.

A FUNAI e o INCRA apresentaram contrarrazões (ID 2179764966 e ID 2184553605), sustentando a inexistência de vícios a serem sanados e defendendo a legalidade do processo de

licenciamento. O INCRA destacou a competência normativa da DFQ/INCRA e a análise técnica já realizada (Volume V do EIA/RIMA).

O Juízo designou audiência de conciliação para o dia 10/06/2025, às 09h30, no CEJUC/PA (ato ordinatório de ID 2175665365). O MPF (ID 2187477815) manifestou-se contrariamente, argumentando que a tentativa de conciliação não deve preceder a oitiva das comunidades tradicionais e que a audiência deve respeitar protocolos próprios. DNIT (ID 2187430502), INCRA (ID 2187132293) e FUNAI (ID 2186967917) requereram que a audiência fosse realizada virtual ou híbrida, alegando atuação técnica e especializada à distância.

O Juízo, em 23/05/2025 (ID 2188419675), indeferiu os requerimentos do DNIT e FUNAI para realização virtual, determinando que a audiência fosse presencial, conforme entendimento do CNJ e com o objetivo de promover negociação e diálogo direto entre as partes.

O MPF apresentou, em 15/03/2025 (ID 2176774747) e em 19/05/2025 (ID 2187478062), manifestações reforçando a necessidade de consulta prévia, citando normas como a Resolução CNJ nº 611/2024 e invocando princípios da justiça climática. Apresentou novos fatos supervenientes e provas, incluindo vídeos e croquis de comunidades tradicionais, seminário "Pedral do Lourenção e Justiça Climática" e relatos de impactos à pesca artesanal e à economia local.

Além disso, o DNIT apresentou manifestação em 20/05/2025 (ID 2187709837) informando a interposição de agravo de instrumento (nº 1017600-75.2025.4.01.0000), juntando cópia integral da petição e comprovante de interposição, requerendo ao Juízo o exercício do juízo de retratação (art. 1.018, §1º, do CPC).

Foram juntadas manifestações intercorrentes de IBAMA (ID 2181046568), FUNAI (ID 2184553605) e INCRA (ID 2187430502) reiterando que as medidas de compensação e monitoramento previstas no licenciamento já estão em execução, e solicitando a revogação ou declaração de cumprimento das obrigações impostas.

As Colônias de Pescadores Z-43 (Jacundá), Z-53 (Breu Branco), Z-61 (Goianésia do Pará), Z-78 (Novo Repartimento), Z-30 (Marabá) e o Centro Social de Produção Pesqueira de Nova Ipixuna pleitearam sua intervenção no feito na qualidade de terceiros interessados, com fundamento na sua representatividade e na condição de legítimas representantes da categoria de pescadores artesanais da região impactada pelo empreendimento. Alegaram que a pesca artesanal constitui o meio de subsistência de milhares de famílias ribeirinhas e que os impactos da obra de derrocagem têm repercussão direta sobre sua atividade produtiva e alimentar (ID 2190948750).

O Instituto Zé Claudio e Maria (IZM), entidade com atuação reconhecida na defesa de direitos socioambientais e de comunidades tradicionais, apresentou petição requerendo sua intervenção no feito,

na condição de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples, com fulcro no art. 119 do CPC (ID 2191204473).

O Instituto Zé Claudio e Maria apresentou instrumento de mandato, conferindo poderes específicos à advogada Deuziana Aparecida de Lima Silva, para atuação nos presentes autos (ID 2191206096).

As entidades representantes das colônias de pescadores COLÔNIA DE PESCADORES DE JACUNDÁ, BREU BRANCO Z-53, COIANÉSIA DO PARÁ Z-61, NOVO REPARTIMENTO Z-78, MARABÁ Z-30, CENTRO SOCIAL DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUÍCOLA DO SUL E SUDESTE DO PARÁ de NOVA IPIXUNA, PA apresentaram instrumento de procuração, constituindo advogados para fins de representação judicial no feito. Indicam, ainda, que apresentarão, oportunamente, sugestões de locais de visitação e pontos específicos para esclarecimento durante a inspeção judicial anteriormente determinada (ID 2191964572).

O Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria-Geral, protocolou petição requerendo sua admissão como amicus curiae, com fulcro no art. 138 do CPC, destacando a relevância da matéria ambiental em debate, com potencial repercussão sobre políticas públicas estaduais de meio ambiente e de proteção de comunidades tradicionais; a notória repercussão social e econômica do empreendimento, que atravessa território paraense; a pertinência técnica e o interesse jurídico do Estado na proteção de seu território, bem como na salvaguarda de direitos das populações tradicionais (ID 2192599316).

O Ministério Público Federal protocolou manifestação processual na qual reiterou e ampliou suas alegações iniciais, bem como apresentou novos requerimentos de tutela de urgência (ID 2193075653 – Protocolo em 18/06/2025). O órgão ministerial retomou a narrativa dos atos processuais já ocorridos, reafirmando que a presente demanda objetiva a anulação da Licença Prévia nº 676/2022, concedida pelo IBAMA ao DNIT para execução de obras de dragagem e derrocagem no Rio Tocantins, com foco no Trecho 2 – Pedral do Lourenço.

O MPF reiterou que os principais fundamentos da ação são: Violação à Convenção nº 169 da OIT, pela ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas potencialmente afetadas; Desvio de finalidade no processo de licenciamento ambiental, por suposta fragmentação indevida da avaliação de impactos socioambientais; Ausência de licenciamento específico para a fase de operação da hidrovia.

O MPF destacou o seguinte: alegada incongruência entre a fundamentação da decisão de tutela antecedente (ID 2160708926) e a parte dispositiva que impôs obrigações de fazer e de não fazer; suposta insuficiência do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP), elaborado pela empresa contratada pelo DNIT, o qual teria metodologia inadequada e limitado alcance social; inexistência de um monitoramento pesqueiro prévio completo, essencial, segundo o MPF, para avaliação dos impactos reais da obra sobre a pesca artesanal e sobre a segurança alimentar das comunidades locais.

O MPF sustentou que a emissão da Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025, concedida pelo IBAMA em 27/05/2025, violou condicionantes da própria Licença Prévia, especialmente no que se refere à necessidade de conclusão do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP).

Acrescentou que a concessão da LI, ainda que restrita ao Trecho 2, ocorreu sem o prévio cumprimento das medidas condicionantes estabelecidas na LP, o que, segundo o MPF, implicaria nulidade do ato administrativo ambiental.

O MPF questionou a metodologia de coleta de dados do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP), apontando: deficiência na inclusão das comunidades pesqueiras diretamente afetadas; defasagem temporal e técnica das amostragens; falta de informações sobre rotas de pesca, locais de pesca quilombola, desembarque médio, e caracterização socioeconômica das famílias.

O órgão ministerial argumentou que o cenário atual impede a adequada avaliação da magnitude dos impactos socioambientais, razão pela qual reiterou o pedido de suspensão dos efeitos da Licença de Instalação nº 1518/2025.

Ao final da manifestação, o MPF requereu: concessão de nova tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender os efeitos da Licença de Instalação nº 1518/2025 até o cumprimento integral das condicionantes da Licença Prévia nº 676/2022; reafirmação da competência deste Juízo para deliberar sobre a validade e os efeitos da LI, independentemente da pendência de julgamento de agravo de instrumento; determinação de que o IBAMA se abstenha de emitir novas licenças, especialmente para os Trechos 1 e 3, enquanto não cumpridas as condicionantes ambientais e as exigências de consulta prévia; realização de inspeção judicial e, se necessário, perícia antropológica, para melhor esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos.

Em 10/06/2025, foi realizada a audiência de conciliação no âmbito do CEJUC/PA (ID 2193490321). Durante a audiência, foi registrado que houve tentativa de abertura de diálogo entre as partes. Ao final da audiência, foi consignada em ata a ausência de consenso

entre as partes quanto à possibilidade de conciliação. As partes foram cientificadas de que os pedidos pendentes (inclusive os de nova tutela provisória) seriam apreciados oportunamente pelo Juízo, nos termos do devido processo legal.

É o relatório.

A decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 2160708926 – 05/02/2025) foi proferida no âmbito da tutela antecipada antecedente ajuizada pelo MPF, que requereu, entre outros pontos: nulidade da Licença Prévia nº 676/2022 concedida pelo IBAMA ao DNIT; suspensão imediata das obras de dragagem e derrocagem no Trecho 2 – Pedral do Lourenço; consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais; adoção de medidas de monitoramento, mitigação e compensação aos pescadores e comunidades ribeirinhas.

O Juízo reclassificou o pedido, entendendo que não se tratava de tutela cautelar antecedente (art. 305 do CPC), mas sim de tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC).

Destacou que estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC a probabilidade do direito (indícios de que a atividade de derrocagem impactaria diretamente a pesca artesanal e as comunidades que dela dependem para subsistência e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência em mitigar impactos irreversíveis à pesca e à economia local).

A decisão esclareceu que a Licença Prévia nº 676/2022 concedida pelo IBAMA em 2022 abrange apenas o Trecho 2, que compreende 35 km do Pedral do Lourenço.

A obra de derrocagem nesse trecho visa permitir a navegação de embarcações na hidrovia, mas não envolve diretamente o funcionamento de toda a hidrovia.

O Juízo destacou que a Licença Prévia não alcança os Trechos 1 e 3, cujos impactos e licenciamento ambiental ainda estavam pendentes.

O Juízo também reconheceu a importância da Convenção nº 169 da OIT (art. 6º) para garantir a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas.

Entretanto, com base nos estudos apresentados e nos pareceres técnicos (citados: Pareceres Técnicos nº 76/2019, 73/2020, 109/2021, 30/2022, Nota Técnica nº 34/2024 do DNIT), entendeu-se que as comunidades tradicionais se localizam fora da área de influência direta do Trecho 2, havendo distâncias superiores a 10 km.

Assim, considerou que a consulta prévia não seria exigível para o Trecho 2.

Quanto aos impactos socioambientais e atividade pesqueira, apesar de afastar a exigência de consulta prévia no Trecho 2, o juízo reconheceu que a atividade pesqueira artesanal seria diretamente afetada pela obra. Fundamentou que a pesca artesanal representa atividade essencial para a economia local e para a segurança alimentar das comunidades ribeirinhas.

Citou a Portaria Interministerial nº 60/2015 (que trata dos componentes indígenas e quilombolas) e a necessidade de diagnóstico econômico e social para fundamentar as medidas de mitigação.

Quanto às obrigações determinadas, o Juízo deferiu parcialmente a tutela para determinar que o DNIT, o IBAMA, a FUNAI e o INCRA procedam às seguintes medidas antes da continuidade da obra no Trecho 2:

Monitoramento da atividade pesqueira durante todo o ciclo hidrológico (período de cheia e de seca), para aferir o impacto da derrocagem na pesca artesanal.

Apresentação de projeto específico que viabilize a compatibilização da atividade pesqueira com a execução da obra, contemplando rotas alternativas de navegação, áreas de pesca e cronograma ajustado.

Levantamento de dados socioeconômicos dos pescadores artesanais, incluindo:

Número de pescadores afetados;

Estimativa da movimentação financeira da pesca (renda bruta e líquida);

Perfil socioeconômico das famílias impactadas.

Indeferiu o pedido de nulidade da licença prévia por entender que não havia elementos suficientes para comprovar desvio de finalidade ou ausência de estudos técnicos no Trecho 2.

A decisão também reconheceu que a paralisação total da obra poderia gerar impactos logísticos e econômicos relevantes para a região, o que justificou o indeferimento parcial e a adoção de medidas mitigatórias.

A decisão mencionou e analisou documentos técnicos que embasaram a concessão parcial da tutela, tais como: Licença Prévia nº 676/2022; EIA/RIMA e seus complementos; Pareceres Técnicos do IBAMA (nº 76/2019, 73/2020, 109/2021, 30/2022); Nota Técnica nº 34/2024/COMAQ/CGOB/DAQ/DNIT; Relatório TCU nº 047.274/2020-4.

Nesse ponto, verifico que o Juízo fundamentou sua decisão em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com a necessidade de preservar o equilíbrio entre o direito ao meio ambiente e a possível viabilidade de obras públicas. Reconheceu a competência técnica do IBAMA para estabelecer as condicionantes ambientais e determinou o prosseguimento das obras condicionado ao cumprimento das medidas de mitigação e monitoramento.

Ausência de Vício de Omissão

A decisão embargada (ID 2160708926) enfrentou expressamente todas as alegações centrais apresentadas pelas partes, delimitando: o objeto da Licença Prévia nº 676/2022, que se refere exclusivamente ao Trecho 2 – Pedral do Lourenço; a não abrangência da licença aos Trechos 1 e 3, que sequer possuem licenciamento ambiental no momento; a exclusão da necessidade de consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas em razão de sua localização fora da área de influência direta, respaldada em pareceres técnicos e estudos (Pareceres Técnicos nº 76/2019, 73/2020, 109/2021, 30/2022).

Assim, não há omissão quanto ao escopo da licença ou à fundamentação fática e técnica, pois a decisão explicitou todas as razões de seu convencimento, inclusive de forma fundamentada em elementos concretos dos autos.

Ausência de Contradição ou Obscuridade

A decisão não contém dispositivos contraditórios ou obscuros. O Juízo definiu de forma clara que o deferimento parcial limitou-se às medidas de monitoramento e compensação aos pescadores, sem acolher o pedido de nulidade da licença; o perigo de dano está presente apenas em relação à pesca artesanal no Trecho 2, não se estendendo a outras fases do projeto ou a comunidades localizadas fora da área de influência.

Não há, portanto, contradição interna, pois a decisão do Juízo, neste momento, enfrentou as questões postas e, dentro do padrão de validade, se harmoniza aos fundamentos jurídicos, detendo de qualidade técnica e delimitação precisa do objeto.

Quanto às divergências principais, o MPF insiste que a licença abrange todos os trechos e que as comunidades afetadas não foram consultadas adequadamente, requerendo nulidade da licença e ampliação dos efeitos da decisão. Os réus sustentam a regularidade do licenciamento e que as medidas de mitigação já estão em curso.

Há divergência também quanto à necessidade de consulta prévia para o Trecho 2: MPF entende obrigatória; IBAMA, DNIT, FUNAI e INCRA alegam que não há área de influência direta ou exigibilidade

de consulta para esse trecho.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida em sede de tutela provisória e mediante cognição sumária, conforme delineia o art. 300 do Código de Processo Civil, que exige apenas a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste contexto, reconhece-se que a liminar deferida buscou assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da urgência e dos elementos indiciários apresentados, sem esgotar o objeto que se põe a discutir.

CEJUC e necessidade de inspeção

Para o adequado deslinde da controvérsia, é essencial o aprofundamento da análise do contexto fático subjacente à questão, em especial no que concerne à extensão dos impactos socioambientais do empreendimento e à necessidade de inclusão e participação das comunidades tradicionais envolvidas. Embora não diretamente afetadas pela ótica deste Juízo, a participação daqueles auxiliaria o Poder Judiciário a compreender o fenômeno que se põe. O art. 6º do CPC dispõe que todos têm o direito de participar do processo e de influenciar na formação do convencimento do juízo.

Nesse sentido, o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Conciliação (CEJUC) revelou-se medida consentânea com os princípios da consensualidade e da autocomposição, expressamente previstos no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, que impõem ao juiz o dever de estimular a conciliação, sempre que possível. A audiência de conciliação designada constituiu, portanto, providência processual que visa propiciar às partes oportunidade para o diálogo qualificado e a construção de soluções que atendam, de forma justa e equilibrada, aos interesses em conflito.

Ademais, cumpre destacar que, em audiência de conciliação realizada no dia 10 de junho de 2025 (id 2193490136), no âmbito do CEJUC, consignou-se a necessidade de realização inspeção judicial.

O instituto da inspeção judicial, previsto no art. 481 do Código de Processo Civil, consiste em diligência processual que confere ao magistrado a possibilidade de, pessoalmente, observar fatos e circunstâncias relevantes à causa. Conforme dispõe o referido artigo:

“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, proceder a inspeção judicial em qualquer local relacionado aos fatos da causa, quando julgar necessário para melhor elucidação da matéria e para a formação de seu convencimento.”

A inspeção judicial revela-se ferramenta essencial para assegurar a imediatidade e a fidelidade das impressões que os elementos fáticos podem oferecer, propiciando ao juiz a oportunidade

de, de modo direto e pessoal, perceber as peculiaridades do ambiente físico, social e cultural envolvido.

Essa diligência decorre do princípio da busca da verdade real (art. 370 do CPC), segundo o qual o magistrado detém amplos poderes instrutórios para conduzir o processo e adotar as providências necessárias à formação de seu convencimento, sempre em consonância com o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

No presente caso, a realização de inspeção judicial mostra-se relevante para a adequada apreciação do impacto socioambiental da obra de derrocagem do Pedral do Lourenço e das condições de vida das comunidades tradicionais e ribeirinhas afetadas. Por meio desse instrumento, o juízo poderá colher elementos de prova adicionais e, sobretudo, captar as peculiaridades que não podem ser integralmente traduzidas em documentos técnicos ou testemunhais.

Assim, a inspeção judicial demonstra-se como meio adequado para enriquecer o debate processual e propiciar a resolução do litígio de forma mais justa, dialogada e fundamentada em uma compreensão ampliada do contexto fático.

A data da inspeção judicial será definida após a manifestação das partes e a resposta dos órgãos de segurança pública consultados, de modo a respeitar a ordem, a segurança e os direitos fundamentais das comunidades afetadas. A realização da diligência estará condicionada, porém, à viabilidade operacional e logística a ser aferida a partir das respostas dos órgãos de segurança e das indicações das partes, garantindo, assim, a ampla participação e a efetividade do ato.

Do aditamento da petição inicial

Verifico que o aditamento apresentado preenche os requisitos legais, encontrando-se devidamente fundamentado, com a apresentação dos pedidos ampliados e das novas causas de pedir, de modo a permitir o prosseguimento regular e célere da demanda principal. Verifica-se, ademais, que as partes rés se manifestaram, nos termos do art. 329 do CPC, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Pedido de retratação

No tocante ao pedido de juízo de retratação formulado pelo DNIT, ressalto que a decisão proferida em sede de tutela provisória (ID 2160708926), cuja fundamentação se encontra devidamente delineada nos autos, foi prolatada em estrita observância aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e em conformidade com os elementos fáticos e técnicos então disponíveis.

A decisão encontra-se amparada no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e o dever de fundamentação (art. 93, IX, CF/88 e art. 489 do CPC). Foram analisados os impactos socioambientais da obra, a delimitação da área de abrangência da licença prévia nº 676/2022 e a necessidade de medidas de monitoramento e compensação para as comunidades pesqueiras afetadas, afastando-se o pleito de nulidade da licença por ausência de elementos que o justificassem no âmbito do Trecho 2.

Nesse contexto, o pedido de retratação encontra óbice no fato de que inexiste vício formal ou omissão que justifique a modificação da decisão proferida, especialmente porque o teor da decisão está amparado nos elementos concretos constantes dos autos, em cognição sumária e em sede de tutela de urgência, como prevê o art. 300 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, o juízo de retratação pressupõe a existência de elementos ou argumentos que demonstrem alteração fática ou jurídica relevante que justifique a reconsideração do decisum. No caso concreto, os fundamentos apresentados no pedido de retratação reproduzem argumentos já analisados e superados na decisão de 05/02/2025 (ID 2160708926) e, subsequentemente, na decisão de esclarecimento e revogação parcial do ato (ID 2174917774).

Ressalte-se que o agravo de instrumento interposto pelo DNIT já foi regularmente distribuído e processado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante comprova a petição protocolada nos autos (ID 2187709837).

Por todo o exposto, considerando que a decisão foi proferida de forma fundamentada, em sede de cognição sumária e respeitando as normas do CPC e as garantias constitucionais do devido processo legal, indefiro o pedido.

Pedidos de intervenção de terceiros

Verifico que sobrevieram aos autos pedidos de intervenção de terceiros formulados por: Colônias de Pescadores Z-43 (Jacundá), Z-53 (Breu Branco), Z-61 (Goianésia do Pará), Z-78 (Novo Repartimento), Z-30 (Marabá) e o Centro Social de Produção Pesqueira de Nova Ipixuna, que requerem sua admissão na qualidade de terceiros interessados ou assistentes litisconsorciais, com fundamento na sua representatividade enquanto entidades que congregam milhares de pescadores artesanais diretamente afetados pelos impactos da obra em questão. O Instituto Zé Claudio e Maria (IZM), que postula sua habilitação como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples, com base no art. 119 do CPC, argumentando a existência de interesse jurídico direto na causa, dada sua missão institucional na defesa de direitos socioambientais e de comunidades

tradicionais. O Estado do Pará, que apresentou pedido de ingresso na condição de amicus curiae, com fundamento no art. 138 do CPC, alegando notória relevância da matéria, repercussão social e interesse técnico na controvérsia ambiental e social subjacente.

Embora se reconheça a legitimidade e a representatividade adequada dos agentes, o ingresso de terceiros no processo, seja como assistentes (arts. 119 e seguintes do CPC) ou como amicus curiae (art. 138 do CPC), pressupõe, todavia, a prévia oitiva das partes, em respeito ao princípio do contraditório e ao direito de manifestação sobre a admissibilidade da intervenção.

Tais medidas visam assegurar a regularidade procedimental e garantir que eventuais intervenções de terceiros se deem em estrita consonância com os pressupostos legais de pertinência, utilidade para o julgamento da causa e ausência de prejuízo processual às partes já constituídas.

Após o decurso do prazo e o recebimento das manifestações, os pedidos de intervenção serão analisados pelo Juízo conjuntamente com as respostas das demais questões pendentes.

Da delimitação das controvérsias e da necessidade de instrução probatória

Verifico que os autos evidenciam a existência de controvérsias jurídicas e fáticas relevantes, que demandam instrução adequada antes de qualquer pronunciamento definitivo quanto ao mérito da demanda.

Dentre os pontos que merecem destaque, figuram:

Extensão e validade da Licença Prévia nº 676/2022: a controvérsia reside na divergência entre as partes quanto ao alcance e à validade da Licença Prévia nº 676/2022.

De um lado, o Ministério Público Federal sustenta que a referida licença extrapola os limites geográficos do Trecho 2 – Pedral do Lourenço, atingindo de forma indevida os demais segmentos da hidrovia (Trechos 1 e 3), com consequente alegação de nulidade por fragmentação irregular do licenciamento.

De outro lado, os réus DNIT, IBAMA, FUNAI e INCRA afirmam que a Licença Prévia refere-se exclusivamente ao Trecho 2, sendo juridicamente válida e lastreada em estudos técnicos específicos e pertinentes ao segmento licenciado.

Necessidade de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais: o MPF e os terceiros interessados defendem a imprescindibilidade da consulta prévia, com base na Convenção nº

169 da OIT, mesmo em relação a comunidades localizadas fora da área de influência direta, em razão de possíveis impactos socioeconômicos indiretos.

Em sentido oposto, os réus sustentam que, segundo os estudos técnicos e pareceres oficiais (IBAMA, FUNAI e INCRA), as comunidades tradicionais encontram-se fora da área de influência direta do Trecho 2, não havendo, portanto, obrigatoriedade de consulta prévia para a obra em questão.

Regularidade do processo de licenciamento ambiental, com enfoque na alegada fragmentação indevida: o MPF e os terceiros interessados apontam a ocorrência de fragmentação indevida do processo de licenciamento da hidrovia Araguaia-Tocantins, com alegada omissão na avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos dos três trechos que compõem o empreendimento.

Em contraponto, o DNIT e o IBAMA sustentam a regularidade formal e material do licenciamento ambiental referente ao Trecho 2, destacando que a análise seguiu as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Impactos socioeconômicos sobre comunidades pesqueiras e adequação técnica dos estudos ambientais (DSAP e PMAP): há questionamentos relevantes acerca da suficiência e qualidade dos instrumentos técnicos produzidos, especialmente o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP) e o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP). O MPF e os representantes das comunidades pesqueiras sustentam que os estudos apresentados são insuficientes, metodologicamente frágeis e incapazes de refletir a realidade socioeconômica dos grupos afetados. Por sua vez, os órgãos licenciadores e o empreendedor defendem a adequação e a regularidade dos estudos, afirmando que todas as etapas procedimentais foram cumpridas.

Diante desse cenário, consigno que todas essas questões controvertidas serão objeto de enfrentamento em momento oportuno, no curso da fase de instrução e julgamento.

Oportunamente, e nos termos do que dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil, será designada audiência de saneamento e organização do processo, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos relevantes, delimitadas as provas a serem produzidas e, se necessário, estabelecidos os parâmetros para as diligências instrutórias, sem prejuízo de novas rodadas de diálogo com as partes para dirimir pontos supervenientes que surgirem ao longo da marcha processual.

Da ausência de inovação material no pedido de nova tutela provisória formulado pelo MPF (ID 2193075653)

O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de ID 2193075653, protocolada em 18/06/2025, renovou sua pretensão de obtenção de tutela provisória de urgência com a finalidade de suspender os efeitos da Licença de Instalação nº 1518/2025, recentemente expedida pelo IBAMA em favor do DNIT.

Após análise detida da petição supracitada, constato que não há, no referido requerimento, inovação material em relação aos pedidos e fundamentos já constantes nas manifestações anteriores do Parquet nos presentes autos.

Com efeito, os seguintes pontos reafirmados pelo MPF já constavam de petições anteriores, incluindo a inicial, o aditamento à inicial, os embargos de declaração e as petições intercorrentes:

Alegação de descumprimento das condicionantes da Licença Prévia nº 676/2022: O MPF reitera, mais uma vez, que a emissão da Licença de Instalação teria ocorrido de forma prematura, sem o cumprimento integral das medidas condicionantes estabelecidas na LP nº 676/2022, com destaque para a insuficiência do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP).

Questionamento da suficiência técnica do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP): O órgão ministerial mantém a crítica à metodologia aplicada e à suposta exclusão de comunidades potencialmente afetadas do processo de levantamento de dados, argumento já exaustivamente apresentado em peças anteriores.

Alegação de fragmentação indevida do licenciamento ambiental: O MPF volta a sustentar a tese de que o licenciamento ambiental da hidrovia Araguaia-Tocantins está sendo conduzido de maneira indevida, por meio de fragmentação processual que desconsideraria os impactos cumulativos e sinérgicos dos três trechos do empreendimento. Tal argumento já integra a causa de pedir da ação desde suas primeiras manifestações.

Pedido de suspensão da Licença de Instalação nº 1518/2025: quanto a este pleito em particular, em atenção aos princípios da boa-fé processual e para evitar riscos irreparáveis, entendo que não é lícito às partes, especialmente ao IBAMA e ao DNIT, adotar condutas que impliquem execução de atos materiais relacionados à obra, construção e instalação, capazes de gerar risco de dano irreversível à área objeto da controvérsia, enquanto o Juízo não proferir decisão expressa sobre a matéria.

Tal medida se impõe para preservar a efetividade da prestação jurisdicional e para evitar a ocorrência de fatos consumados que possam comprometer o resultado útil do processo, especialmente considerando a natureza difusa e de alta relevância socioambiental dos interesses em disputa.

Assim, determino que o IBAMA e o DNIT se abstenham de praticar atos executivos materiais de avanço de obra no Trecho 2 do empreendimento hidroviário, cuja eficácia decorra da Licença de Instalação nº 1518/2025, até ulterior deliberação deste Juízo sobre o pedido de suspensão formulado pelo MPF.

Requerimento de realização de inspeção judicial e de perícia antropológica: Tais pedidos são repetição dos requerimentos já formulados pelo MPF anteriormente e foram enfrentados.

Afirmação da competência do Juízo de Primeiro Grau para análise de nova tutela provisória, mesmo com recurso pendente no TRF1: trata-se de argumentação processual que apenas reforça tese jurídica já manifestada pelo MPF, mas que não representa inovação no plano fático-material da demanda.

Diante desse contexto, à exceção do fato superveniente da emissão da Licença de Instalação nº 1518/2025, e com base no cotejo das manifestações processuais preexistentes nos autos, não há inovação substancial ou material nos pedidos apresentados na petição de ID 2193075653, mas tão somente a renovação e atualização de alegações já constantes do processo.

PROVIDÊNCIAS

1. Conheço dos embargos de declaração apresentados pelo MPF para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. Recebo o aditamento à petição inicial apresentado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, e art. 321 do Código de Processo Civil, que asseguram à parte autora o direito de aditar a demanda proposta sob a forma de tutela antecipada antecedente, convertendo-a em ação principal.

3. Indefiro o pedido de retratação formulado pelo DNIT.

4. DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo MPF tão somente para determinar ao IBAMA e ao DNIT que se abstenham de praticar atos executivos materiais de avanço de obra no Trecho 2 do empreendimento hidroviário, cuja eficácia decorra da Licença de Instalação nº 1518/2025, até ulterior deliberação deste Juízo sobre o pedido de suspensão formulado pelo MPF.

5. Determino a realização de inspeção judicial, com fundamento no art. 481 do Código de Processo Civil, para viabilizar a observação direta e a verificação in loco dos aspectos fáticos, socioambientais e culturais relacionados à obra de derrocagem do Pedral do Lourenço e seus impactos nas comunidades tradicionais e ribeirinhas.

a. Para tanto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem:

i. Os locais específicos que pretendem ver visitados;

ii. Os pontos fáticos que pretendem ver esclarecidos e os respectivos assistentes técnicos que deverão acompanhar a presente inspeção para elucidação de eventuais questionamentos;

iii. Eventuais testemunhas ou representantes das comunidades locais que possam contribuir para a compreensão dos fatos;

iv. Deverão ainda as partes indicar a necessidade de transporte, segurança, ou outro recurso logístico essencial ao regular desenvolvimento da diligência.

b. Oficie-se aos seguintes órgãos para que acompanhem e prestem o necessário apoio logístico e de segurança à realização da inspeção judicial: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (ou equivalente local); Polícia Militar; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), caso haja sobreposição com unidades de conservação; Órgão ambiental municipal competente, se couber.

c. Promova-se consulta prévia aos órgãos de segurança pública federais e estaduais, para que, elaborando relatório prévio de inteligência, informem sobre:

i. A viabilidade de acesso às áreas a serem vistoriadas, especialmente em eventual área de conflito fundiário ou socioambiental;

ii. As medidas de segurança necessárias e recomendáveis à realização da diligência.

d. A data da inspeção judicial será definida após a manifestação das partes e da resposta dos órgãos de segurança pública consultados, a ocorrer possivelmente em agosto, buscando assegurar a participação paritária de todos os envolvidos e garantir a ordem, a segurança e o cumprimento dos direitos fundamentais das comunidades afetadas.

6. Manifeste-se a DPU sobre eventual interesse em ingressar no feito na condição de custos vulnerabilis.

7. Informem as partes sobre a eventual existência de processos conexos.

8. Cientifiquem-se as partes e proceda-se às comunicações necessárias.

9. Reclassifique-se o feito para Ação Civil Pública.

10. Determino, outrossim, a remessa de cópia integral da presente decisão ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal GUSTAVO SOARES AMORIM, Relator do Agravo de Instrumento nº 1017600-75.2025.4.01.0000 (id 2187710147), em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para os devidos fins de ciência e correlação processual.

11. Após, retornem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), data da assinatura.

Assinado digitalmente

André Luís Cavalcanti Silva

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS CAVALCANTI SILVA
25/06/2025 12:15:04
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 2193921514

25062512150493000000

IMPRIMIR GERAR PDF